



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.003895/2002-94
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.220
RECURSO Nº : 127.039
RECORRENTE : SENSOTRON ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE – SIMPLES
PEDIDO DE INCLUSÃO

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços de
manutenção, conserto e reparos de equipamentos e produtos eletrônicos
(art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

00 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER
JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente).
Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.
Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.039
ACÓRDÃO Nº : 302-36.220
RECORRENTE : SENSOTRON ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO SIMPLES

Em 13/08/2002, a interessada solicitou, junto à Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls. 01 a 03), apresentando também os documentos de fls. 04 a 15.

Em 30/08/2002, foi apresentado adendo ao pedido (fls. 17), acompanhado dos documentos de fls. 18 a 20.

DA DECISÃO DA DRF EM VARGINHA/MG

Em 10/09/2002, a Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG proferiu o Despacho Decisório DRF/VAR/SACAT de fls. 22 a 25, retificado às fls. 25 a 31 (fls. 28), assim ementado:

“INCLUSÃO NO SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO DE 2002

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS

A empresa que presta serviços de instalação, manutenção, conserto e reparos de equipamentos e produtos eletrônicos não pode ser incluída no SIMPLES, porque a atividade é privativa de profissionais cujo exercício da profissão dependa de habilitação legalmente exigida, ou assemelhados.

PEDIDO IMPROCEDENTE” 

RECURSO Nº : 127.039
ACÓRDÃO Nº : 302-36.220

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório da DRF em Varginha/MG em 01/10/2002 (fls. 33), a requerente apresentou, em 10/10/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 34/35, acompanhada dos documentos de fls. 37 a 52, alegando, em síntese:

- a contribuinte constituiu sociedade com atividade de industrialização e comercialização de equipamentos, componentes e produtos eletrônicos (CNAE 31.92-5/00) e prestação de serviços de manutenção, conserto e reparos de equipamentos e produtos eletrônicos;

- a sobrevivência da empresa dependia de sua opção pelo Simples, porém, por falta de orientação, ela não estava ciente de que a atividade de “prestação de serviços de manutenção, conserto e reparos de equipamentos e produtos eletrônicos” era impeditiva;

- após a constituição da empresa, não sendo aceita pela Receita Federal a opção pelo Simples, esta foi solicitada ao Delegado da Receita Federal em Varginha/MG, que indeferiu o pleito;

- para regularizar a situação, a contribuinte efetuou alteração contratual, excluindo a prestação de serviços de manutenção, conserto e reparos de equipamentos e produtos eletrônicos (fls. 43).

Ao final, a interessada pede o reexame do pedido, tendo em vista a alteração contratual, e que lhe seja concedido o direito de enquadramento no Simples com data retroativa, desde a sua constituição, em 09/05/2002.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 13/11/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão DRJ/JFA nº 2.390 (fls. 54 a 56), assim ementado:

“INCLUSÃO NO SIMPLES. Não é cabível a inclusão no Simples quando a contribuinte exercer atividades impeditivas, independentemente da participação percentual das receitas provenientes destas atividades no resultado total da pessoa jurídica e da possível regularização de sua situação no decorrer do anual calendário, posto que a opção deve ser exercida para todo o período.

Solicitação Indeferida” 

RECURSO Nº : 127.039
ACÓRDÃO Nº : 302-36.220

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira em 03/12/2002 (fls. 59), a interessada apresentou, em 12/12/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 60/61, acompanhado dos documentos de fls. 62 a 95.

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

- a DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito, sob a justificativa de que não bastaria a exclusão, do contrato social, das atividades impeditivas, mas seria necessário que a empresa efetivamente não as exercesse;

- a empresa promoveu a alteração contratual porque, no contrato de constituição, constou indevidamente a atividade impeditiva, uma vez que tais atividades efetivamente não foram exercidas;

- a interessada junta cópias de notas fiscais de prestação de serviços de números 000001 a 0000061, cujos serviços especificados não foram prestados diretamente pela requerente;

- a empresa vende seus produtos, porém os serviços de instalação e manutenção são terceirizados e por ela cobrados de seus clientes;

- foi juntada também a relação de empresas que efetuaram a instalação de seus produtos vendidos por meio da nota fiscal nº 000002, de 15/07/2002².

Ao final, a interessada pede o enquadramento no Simples desde a data de sua constituição.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 99 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gel*

¹ Na verdade, só foram juntadas as notas de prestação de serviços de nºs 000001 a 000005 (fls. 62 a 66).

² Esta nota fiscal não se encontra nos autos.

RECURSO Nº : 127.039
ACÓRDÃO Nº : 302-36.220

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples.

Esclareça-se que, até 31/10/2002, não se aplicava o rito do processo administrativo fiscal a esse tipo de pedido. Entretanto, com a publicação, na referida data, da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, o indeferimento da opção pelo Simples, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, passou a submeter-se ao rito processual do Decreto nº 70.235/72.

O presente pedido de inclusão no Simples foi indeferido tanto pela DRF em Varginha/MG, como pela DRJ em Juiz de Fora/MG, tendo em vista o exercício, pela empresa, de atividade impeditiva - prestação de serviços de manutenção, conserto e reparos de equipamentos e produtos eletrônicos.

A empresa não contesta o fato de o exercício de tais atividades constituir impedimento à opção pelo Simples. Declara, entretanto, que ditas atividades constaram indevidamente de seu contrato social, e que efetivamente nunca as exerceu, promovendo a terceirização desses serviços.

De plano, cumpre registrar que tal afirmação contradiz as declarações anteriormente prestadas, no sentido de que a interessada teria de, pelo menos, prestar serviços de conserto em produtos de sua própria fabricação, fornecidos a lojas credenciadas, que apresentassem defeitos dentro ou fora do período de garantia (fls. 02, segundo parágrafo).

Com efeito, às fls. 62 a 65 constam notas fiscais, juntadas pela própria recorrente, registrando a prestação de serviços a várias empresas.

Embora conste dos autos a alteração contratual retirando a atividade impeditiva do rol de atividades exercidas, promovida em 08/10/2002 (fls. 77), a documentação constante dos autos está a indicar que, pelo menos até 15/07/2002, a empresa teria prestado os serviços impeditivos (notas de prestação de serviços de fls. 62 a 65).

Assim, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, "... a legislação tributária não admite regime fracionado dentro de um mesmo ano-calendário. Se a empresa não pôde optar pelo Simples, no período

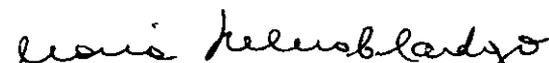
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.039
ACÓRDÃO Nº : 302-36.220

transcorrido entre sua constituição (09/05/2002) e o registro na JUCEMIG da alteração contratual (08/10/2002), pelo exercício, nesse intervalo de tempo, de atividade impeditiva, esta vedação prevalecerá para todo o ano-calendário de 2002..." (fls. 56, segundo parágrafo).

Destarte, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em de junho de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora